

**JUSSARA SALES DE SOUZA**  
Prefeita Municipal Extremoz/RN  
**LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº**  
**1 . 1 8 4 /2023.**

EMENTA:  
DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DO ART. 4ª  
LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº  
1.160/2023, QUE DISPÕE SOBRE O  
PAGAMENTO AOS AGENTES  
COMUNITÁRIOS DE SAÚDE – ACS E  
AGENTES DE COMBATE ÀS ENDEMIAS-  
ACE DE EXTREMOZ/RN, DO INCENTIVO  
FINANCEIRO ADICIONAL REPASSADO  
PELA UNIÃO AO MUNICÍPIO, NOS  
TERMOS DO DECRETO FEDERAL Nº 8.474,  
DE 22 DE JUNHO DE 2015, NA FORMA DE  
ABONO SALARIAL.

**JUSSARA SALES DE SOUZA**, Prefeita do  
Município de Extremoz, Estado do Rio Grande  
do Norte, no uso de suas atribuições que lhe  
confere o **art. 10, IV, da Lei Orgânica do  
Município, faz saber** que a Câmara  
Municipal de Vereadores **aprovou** e eu  
**sanciono** a seguinte lei:

Art. 1º - O art. 4º da Lei Complementar  
Municipal nº 1.160/2023, passa a vigorar com  
a seguinte redação:

... “Art. 4º. Se o repasse do Fundo Nacional de  
Saúde for inferior ao quantitativo de Agentes  
Comunitários de Saúde - ACS e Agentes de  
Combate às Endemias-ACE registrados no  
Cadastro Nacional de Estabelecimentos de  
Saúde-CNES, o Município dividirá  
igualmente entre os ACS os 80%  
(oitenta) por cento do valor global repassado  
com base nos ACS e 100% (cem por cento)  
do valor repassado com base nos ACE.”  
Município de Extremoz/RN, em 20 de  
novembro de 2023.

Extremoz/RN, 28 de dezembro de 2023.

**JUSSARA SALES DE SOUZA**  
Prefeita Municipal Extremoz/RN

**LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº**  
**1.185/2023**

**DEFINE AS DIRETRIZES GERAIS A SEREM  
OBSERVADAS NA IMPLANTAÇÃO DA  
POLÍTICA DE EDUCAÇÃO DE ESCOLA EM  
TEMPO INTEGRAL NO ENSINO PÚBLICO  
MUNICIPAL DE EXTREMOZ/RN.**

**A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE  
EXTREMOZ/RN**, no uso das  
atribuições e prerrogativas conferidas pela  
Constituição Federal e pela Lei Orgânica  
Municipal, **faço saber** que a Câmara

Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte  
Lei:

**Art. 1º** Esta Lei define diretrizes gerais a  
serem observadas na implantação da Política  
de Educação Integral em Escola de Tempo  
Integral no Sistema de Ensino Municipal de  
Extremoz/RN, em observância à  
regulamentação indicada à Lei federal nº  
14.640/2023 e efetivação da meta 06 do  
Programa Nacional de Educação – PNE  
2014-2024, instituído pela Lei federal  
13.005/2014.

**Art. 2º** A formação integral, efetivada por  
meio da educação integral, é aquela que  
considera o sujeito em sua condição  
multidimensional (física, cognitiva, intelectual,  
afetiva, social e ética), inserido num contexto  
de relações.

**Art. 3º** São objetivos da Política Educacional  
Municipal para a educação em Escola de  
Tempo Integral:

**I-** viabilizar a efetivação de  
currículos e metodologias capazes de elevar  
os indicadores de aprendizagem dos  
estudantes em todas as suas dimensões;

**II-** adequar as condições  
gerais para o cumprimento do currículo,  
enriquecendo e diversificando a oferta das  
diferentes abordagens pedagógicas;

**III-** atender os estudantes nas  
suas diferentes possibilidades e dificuldades  
procurando desenvolver habilidades para  
construir conhecimentos;

**IV-** oferecer às estudantes  
oportunidades para o desenvolvimento de  
projetos voltados para a melhoria da  
qualidade de vida familiar e em comunidade;

**V-** proporcionar atenção e  
proteção à infância e à adolescência;

**VI-** orientar os estudantes em  
seu desenvolvimento pessoal, proporcionando  
alternativas de ação no campo social, cultural,  
esportivo e tecnológico;

**VII-** aprimorar a formação dos  
profissionais para o desenvolvimento de  
metodologias, de Estratégias de ensino e de  
avaliação, a fim de possibilitar a  
aprendizagem dos estudantes.

**VIII-** Fomentar a oferta de  
matrículas em tempo integral, em observância  
da Meta 6 estabelecida pela Lei municipal,  
837/2015, de 02 de junho de 2015, que criou  
o Plano Municipal de Educação.

**Art. 4º** A Política Educacional Municipal de  
implementação da Escola de Tempo Integral  
deverá prever o atendimento gradual das  
escolas da rede Municipal, assim  
aumentando progressivamente até atingir 50%  
das unidades escolares ou mais.

**Art. 5º** O público-alvo para a oferta de atividades voltadas à ampliação da jornada escolar serão os estudantes matriculados nas escolas do Sistema Municipal de Ensino, a serem atendidos gradualmente.

**Art. 6º** Será considerada de tempo integral a escola que oferece uma carga horária mínima igual ou superior a 07 (sete) horas diárias, e/ou 35 (trinta e cinco) horas semanais, com atendimento diário aos estudantes em tempo contínuo, sem que haja fragmentação dos turnos letivos, incluindo-se, nesse período, o tempo destinado a todas as atividades didático pedagógicas, como: atividades curriculares, alimentação, passeios e higienização.

**Art. 7º** As Escolas Municipais de Ensino Fundamental que implantarem o regime de Tempo Integral terão suas matrizes curriculares constituídas da seguinte forma:

**I-** Carga Horária de 20 horas semanais do currículo composto pelos componentes da BNCC.

**II-** Carga Horária de 15 horas semanais constituídas de parte diversificada do currículo, com base a atender as mais diversas áreas.

**Art. 8º** As escolas que vierem a oferecer educação em tempo integral deverão ter um plano escolar próprio, o qual refletirá as concepções da proposta pedagógica e disciplinará as normas e princípios de organização, o mesmo contemplará diretrizes como:

**I-** apresentar os fins e os objetivos da educação integral em escola de tempo integral, acrescidos dos objetivos de cada etapa e modalidades de ensino oferecidos;

**II-** explicitar as concepções de ser humano e sociedade, de educação integral, de escola de tempo integral e da respectiva proposta pedagógica;

**III-** fundamentar a concepção de proposta curricular para a educação integral nesta escola, a integração das áreas do conhecimento e dos componentes curriculares da Base Nacional Comum com os componentes curriculares e projetos da parte diversificada, os planos de estudo que contemplem a matriz curricular adotada e os planos de trabalho dos professores e demais profissionais;

**IV-** descrever a metodologia utilizada pela escola;

**V-** apontar os critérios de organização da escola: especifique seu regime escolar, matrícula, calendário escolar, organização das turmas/agrupamentos de estudantes, processo de avaliação da

proposta pedagógica e do desempenho dos estudantes com respectivas formas de registros, conselho de classe, estudos de recuperação, controle da frequência, classificação, progressões, aceleração de estudos, avanço, transferência, aproveitamento de estudos e adaptação, reclassificação e certificação.

**Art. 9.** A Secretaria Municipal de Educação e Cultura deverá criar seu projeto de educação integral, o qual dará base para que as escolas construam o seu com ênfase em suas particularidades.

**Parágrafo único.** O Conselho Municipal de Educação debaterá e criará uma resolução específica para a implantação da escola em tempo integral.

**Art. 10.** Cabe ao poder Público Municipal, a instituição e manutenção de tal política educacional, por meio da efetivação e bases legais.

**Parágrafo 1º.** A implantação do programa Educação em Escola de Tempo Integral levará em consideração, para a sua implantação, a existência de espaços adequados, dentro da própria escola ou nas comunidades em que se situam;

**Parágrafo 2º.** O poder público municipal poderá credenciar entidades da organização civil, sem fins lucrativos, localizadas no município de Extremoz, como entidades colaboradoras da Educação em Escolas de Tempo Integral.

**Art. 11.** Visando o alcance de resultados satisfatórios e a implementação do Projeto de Educação em Tempo Integral, "Escola Integrada: Mais tempo para aprender", ficam definidas as seguintes competências à Administração Pública Municipal:

**I** - fomentar a construção, consolidação e implantação da Política Pública de Educação em Tempo Integral no Município;

**II** - ampliar e adequar, orientar e acompanhar, o processo da implantação da Educação em Tempo Integral;

**III** - assegurar a manutenção das escolas que ofertam Educação em Tempo Integral;

**IV** - viabilizar o financiamento do projeto nas escolas que passarem a integralizar a Educação em Tempo Integral;

**V** - viabilizar, quando necessário, a construção, ampliação e adequação das escolas a fim de garantir espaços apropriados para desenvolver as atividades em tempo integral;

**VI** - assegurar a ampliação da alimentação dos estudantes integrantes da proposta da Educação em Tempo Integral;

**Art. 12.** Compete à Secretaria Municipal de Educação e Cultura:

**I** - orientar e acompanhar, o processo da implantação da Educação em Tempo Integral, envolvendo a comunidade escolar, a família e sociedade em geral sobre a necessidade e a importância da Educação Integral;

**II** - proporcionar formação continuada aos profissionais de Educação em Tempo Integral, possibilitando educação de qualidade e a valorização profissional;

**III** - assessorar pedagogicamente e conjuntamente com a coordenação pedagógica do município e a coordenação do projeto, a elaboração e a execução das propostas curriculares da Base Nacional Comum e da Parte Diversificada;

**IV** - orientar as escolas na execução e Implementação do Projeto;

**V** - selecionar profissionais quando necessário a compor atividades no projeto.

**VI** - garantir pessoal capacitado para oferecer oficinas de: Esportes; Cultura Africana; Projetos Integradores; Dança/música; Educação patrimonial/ambiental; Teatro; Informática; Projeto de Vida; Multiletramento. podendo estes profissionais serem alcançados por meio de processo seletivo simplificado;

**Art. 13.** Compete às escolas:

**I** - adequar seus regimentos internos e Proposta Pedagógica ao contexto de Educação em Tempo Integral;

**II**- ter um plano escolar próprio, o qual refletirá as concepções da proposta Pedagógica e disciplinará as normas e princípios de organização, nos termos do Art. 8º desta Lei.

**III** - apontar os critérios de organização da escola, especificando seu regime escolar, matrícula, calendário escolar, organização das turmas/agrupamentos de estudantes, processo de avaliação da proposta pedagógica e do desempenho dos estudantes com respectivas formas de registros, conselho de classe, estudos de recuperação, controle da frequência, classificação, progressões, aceleração de estudos, avanço, transferência, aproveitamento de estudos e adaptação, reclassificação e certificação.

**IV** - operacionalizar as ações do projeto in loco, garantindo a efetivação da proposta e acompanhando os resultados;

**V** - acompanhar a frequência dos estudantes a serem contemplados com a educação em tempo integral;

**VI** - adequar os espaços existentes no ambiente escolar ou extras escolares que possam favorecer a

implementação e efetivação das atividades propostas no projeto.

**Art. 14.** Os casos omissos serão resolvidos por resolução Conselho Municipal de Educação.

**Art. 15.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**Art. 16.** Ficam revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Extremoz/RN, em 28 de dezembro de 2023.

**Jussara Sales de Souza**  
**Prefeita Constitucional**

DECRETO Nº 935, de 27 de dezembro de 2023.

Prorroga o prazo de adesão ao Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, criado pela Lei Complementar n.º 1.177/2023 e dá outras providências.

A Prefeitura Municipal de EXTREMOZ, Estado do Rio Grande do Norte, no uso de suas atribuições que lhe confere o artigo 10 da Lei Orgânica do Município, e CONSIDERANDO a baixa adesão ao Programa de Parcelamento Especial – PPI, durante o período de sua vigência; CONSIDERANDO, ainda, a urgente necessidade de adoção de medidas que visem o aumento das receitas municipais, especialmente aquelas que promovam a recuperação de créditos fiscais decorrentes de receitas próprias; CONSIDERANDO as dificuldades financeiras pelas quais passa parte significativa dos contribuintes do Município, de modo particular os devedores do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, sobretudo em razão da ainda vigente crise econômica no País; CONSIDERANDO, por fim, a necessidade de resguardar os interesses da Fazenda Municipal;

**DECRETA:**

**Art. 1º** - Fica prorrogado o prazo de adesão ao Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, do dia 02/01/2024 à 31/01/2024, válido a partir da publicação deste Decreto, na forma do art. 8º da Lei Complementar n.º 1.177, de 27 de novembro de 2023.

**Art. 2º** - Ficam mantidas todas as demais condições estabelecidas no Regulamento do Programa de Recuperação Fiscal, aprovado pelo Lei Complementar n.º 1.177, de 27 de novembro de 2023.

**Art. 3º** - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.